



CNU CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA



REGRAS DE HAVANA

REGRAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A PROTEÇÃO
DE ADOLESCENTES PRIVADOS(AS) DE LIBERDADE

SÉRIE TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Presidente: Ministro Luís Roberto Barroso
Corregedor Nacional de Justiça: Ministro Luis Felipe Salomão

Conselheiros: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos
José Eivaldo Rocha Rotondano
Mônica Aufran Machado Nobre
Alexandre Teixeira Cunha
Renata Gil de Alcântara Videira
Daniela Pereira Madeira
Guilherme Guimarães Feliciano
Pablo Coutinho Barreto
João Paulo Schoucair
Daiane Nogueira de Lira
Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Secretária-Geral: Adriana Alves dos Santos Cruz
Secretário de Estratégia e Projetos: Gabriel da Silveira Matos
Diretor-Geral: Johaness Eck

DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO E DO SISTEMA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Supervisor DMF/CNJ: Conselheiro José Eivaldo Rocha Rotondano
**Juiz Auxiliar da Presidência
e Coordenador DMF/CNJ:** Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi
Juiz Auxiliar da Presidência – DMF/CNJ: Edinaldo César Santos Junior
Juiz Auxiliar da Presidência – DMF/CNJ: João Felipe Menezes Lopes
Juiz Auxiliar da Presidência – DMF/CNJ: Jônatas dos Santos Andrade
Diretora Executiva DMF/CNJ: Renata Chiarinelli Laurino
Diretora Técnica DMF/CNJ: Carolina Castelo Branco Cooper

PNUD BRASIL (PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO)

Representante-Residente: Claudio Providas
Representante-Residente Adjunto: Carlos Arboleda
**Representante-Residente Assistente e
Coordenadora da Área Programática:** Maristela Baioni
Oficial de Gênero e Etnia: Ismália Afonso
Coordenadora-Geral (equipe técnica): Valdirene Daufemback
Coordenador-Adjunto (equipe técnica): Talles Andrade de Souza

EXPEDIENTE

**Estrategista de Comunicação
e Advocacy - Fazendo Justiça:** Débora Zampier
Apoio: Comunicação Fazendo Justiça
Tradução: Intradoc Brasil
Revisão: Melissa Rodrigues Godoy dos Santos
Projeto gráfico: Eron Castro
Diagramação: Estúdio Pictograma

2024

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br



CNJ CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

REGRAS DE HAVANA

**REGRAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A PROTEÇÃO
DE ADOLESCENTES PRIVADOS(AS) DE LIBERDADE**

SÉRIE TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

Tradução para o português:
Intradoc Brasil

Brasília, 2024

Dados Internacionais de Catalogação da Publicação (CIP)

B823r

Brasil. Conselho Nacional de Justiça.

Regras de Havana: regras das Nações Unidas para a proteção de adolescentes privados(as) de liberdade [recurso eletrônico]. / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al]; tradução de Intradoc Brasil. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2024.

Título original: Havana rules: United Nations rules for the protection of juveniles deprived. 23 p. (Série Tratados internacionais de direitos humanos).

Versão PDF.

Disponível, também, em formato impresso.

ISBN 978-65-5972-701-8

ISBN 978-65-5972-686-8 (coleção)

1. Direitos humanos. 2. Direitos do adolescente. 3. Proteção social. 4. Justiça juvenil. 5. ONU. I. Título. II. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. III. Lanfredi, Luís Geraldo Sant'Ana (Coord.). IV. Intradoc Brasil (Trad.). V. Série.

CDU 343

CDD 345

Sumário

APRESENTAÇÃO6

REGRAS DE HAVANA8

APRESENTAÇÃO

Apresentação

A participação do Poder Judiciário na superação de desafios estruturais no campo penal e no campo socioeducativo tem duas razões principais. Compete a todas as magistradas e a todos os magistrados zelar pela observância dos direitos fundamentais previstos em nossa Constituição, sobretudo quando se leva em consideração que esse grupo é composto por centenas de milhares de seres humanos em situação de vulnerabilidade, altamente estigmatizados, e muitas vezes desprovidos de representação política para pleitear melhores serviços do estado pela via democrática.

Adicionalmente, trata-se de tema de elevado interesse social, na medida em que observamos que as disfuncionalidades de ambos os sistemas impactam negativamente o sentido de segurança pública e de desenvolvimento inclusivo que almejamos. Ao não acessarem direitos e serviços previstos em lei, muitas pessoas passam por esses sistemas sem condições de superar as limitações que as levaram até ali, tampouco desenvolvem habilidades ou exercitam potencialidades que permitam uma nova trajetória.

Com o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional em nossas prisões pelo Supremo Tribunal Federal, com desafios muitas vezes correlatos no campo socioeducativo, somos desafiados a refletir sobre o próprio sentido da responsabilização. Deste modo, cabe ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do CNJ a missão de instituir o programa Fazendo Justiça, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e com dezenas de apoiadores, implementando medidas concretas para transformar todo o ciclo penal e socioeducativo a partir de um olhar sistêmico, calcado na dignidade da pessoa humana.

A difusão de conhecimento é crucial para subsidiar a tomada de decisão por parte de todos os envolvidos. Nesse contexto, a série *Tratados Internacionais de Direitos Humanos* traz a tradução de importantes normativas, permitindo a repercussão entre os diversos atores estatais e da sociedade civil, contribuindo para fortalecer a primazia dos direitos humanos no contexto da privação de liberdade e promovendo uma cultura de respeito e promoção desses direitos civilizatórios.

As Regras das Nações Unidas para a Proteção de Adolescentes Privados de Liberdade, conhecidas como Regras de Havana, aqui publicadas, são um importante marco no âmbito da justiça juvenil. Indicam parâmetros para lidar com adolescentes, sublinhando a necessidade de tratá-los com dignidade, reconhecendo seus direitos humanos inalienáveis. Pontuam, ainda, que a privação de liberdade deve ser uma medida extrema, aplicada por tempo limitado, sempre em um ambiente seguro e propício ao desenvolvimento saudável, medidas que encontram eco em nossa legislação nacional voltada ao tema. O documento encarna um compromisso inequívoco com a proteção dos direitos de adolescentes, que são, como preconiza nossa Constituição Federal, nossa prioridade absoluta.

Luís Roberto Barroso

Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça

REGRAS DE HAVANA

Regras das Nações Unidas para a Proteção de Adolescentes¹ Privados(as) de Liberdade

Adotadas pela Resolução n.º 45/113 da Assembleia Geral, de 14 de dezembro de 1990

I. Perspectivas Fundamentais

1. O sistema de justiça juvenil deve defender os direitos, a segurança e promover o bem-estar físico e mental dos(as) adolescentes. A privação de liberdade deve ser utilizada como último recurso.
2. Os(As) adolescentes só devem ser privados(as) da sua liberdade de acordo com os princípios e procedimentos estabelecidos nestas Regras e nas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Pequim). A privação da liberdade de um(a) adolescente deve ser uma medida de último recurso e pelo mínimo período necessário, devendo ser limitada a casos excepcionais. A duração da medida socioeducativa deve ser determinada pela autoridade judicial, sem excluir a possibilidade da sua liberação antecipada.
3. As Regras destinam-se a estabelecer as normas mínimas aceitas pelas Nações Unidas para a proteção dos(as) adolescentes privados(as) de sua liberdade em todas as formas, em consonância com os direitos humanos e as liberdades fundamentais, com vistas a neutralizar os efeitos prejudiciais de todos os tipos de privação de liberdade e promover a integração na sociedade.
4. As Regras devem ser aplicadas de forma imparcial, sem qualquer tipo de discriminação quanto à raça, cor, sexo, idade, língua, religião, nacionalidade, opinião política, crenças ou práticas culturais, situação econômica, nascimento ou situação familiar, origem étnica ou social e deficiência. Devem ser respeitadas as crenças religiosas e culturais, as práticas e os conceitos morais do(a) adolescente.
5. As Regras foram concebidas para servir como normas de fácil referência e para prover incentivo e orientação aos(às) profissionais envolvidos(as) na gestão do sistema de justiça juvenil.
6. As Regras devem ser prontamente postas à disposição aos(às) funcionários(as) da justiça juvenil em suas línguas nacionais. Os(As) adolescentes que não sejam fluentes na língua falada pelos(as) funcionários(as) da unidade socioeducativa devem ter direito aos serviços gratuitos de um(a) intérprete sempre que necessário, em particular durante exames médicos e processos disciplinares.

.....
1 Nota de Tradução: as Regras de Havana, na Regra 11.a, adotam a definição de jovem como qualquer pessoa com menos de 18 anos. Tendo em vista que a definição legal de jovem no Brasil se refere à faixa etária de 15 a 29 anos (art. 1º, §1º, da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013), optou-se por traduzir o termo *juvenile* como adolescente já que a definição adotada pelas Regras é mais próxima da definição legal de adolescente (art. 2º da Lei 8.069, de 13 de junho de 1990). Destaca-se, no entanto, que, diante da possibilidade excepcional de aplicação das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade de 18 a 21 anos, as Regras de Havana também devem ser observadas em relação aos adolescentes adultos em cumprimento de medida socioeducativa.

7. Quando apropriado, os Estados devem incorporar as Regras em suas legislações nacionais ou alterá-las de forma adequada, além de prover medidas eficazes para os casos de descumprimento, incluindo indenização quando forem causados danos aos(as) adolescentes. Os Estados também devem acompanhar a aplicação das Regras.
8. As autoridades competentes devem constantemente buscar aumentar a conscientização do público de que cuidar dos(as) adolescentes privados(as) de liberdade e prepará-los(as) para seu retorno à comunidade é um serviço social de grande importância e, para isso, devem ser tomadas medidas efetivas a fim de promover contatos diretos entre os(as) adolescentes e a comunidade local.
9. Nada nas Regras deve ser interpretado como obstáculo à aplicação dos instrumentos e normas relevantes das Nações Unidas e dos direitos humanos, reconhecidos pela comunidade internacional, que sejam mais adequados a assegurar os direitos, cuidados e a proteção de adolescentes, crianças e todas as pessoas jovens.
10. Caso a aplicação prática de determinadas Regras contidas nas seções II a V apresente conflito com as Regras contidas nesta seção, o cumprimento destas deverá prevalecer.

II. Escopo e aplicação das Regras

11. Para os fins das Regras, devem ser aplicadas as seguintes definições:
 - (a) Um(Uma) adolescente é qualquer pessoa com menos de 18 anos de idade. Deve ser determinado por lei o limite de idade abaixo do qual não deve ser permitido privar uma criança de sua liberdade;
 - (b) A privação de liberdade significa qualquer forma de detenção ou encarceramento ou a colocação de uma pessoa em um estabelecimento de custódia público ou privado por ordem de qualquer autoridade judicial, administrativa ou outra autoridade pública, e do qual tal pessoa não esteja autorizada a sair por sua própria vontade.
12. A privação de liberdade deve ser realizada em condições e circunstâncias que garantam o respeito pelos direitos humanos dos(as) adolescentes. Aos(Às) adolescentes privados(as) de liberdade em instituições deve ser garantido que se beneficiem de atividades e programas significativos, que sirvam para promover e manter sua saúde e respeito próprio com vista a fomentar seu senso de responsabilidade e encorajar atitudes e competências que os(as) ajudem a desenvolver seu potencial como membros da sociedade.
13. Os(As) adolescentes privados(as) de liberdade não podem, por nenhuma razão relacionada à sua condição, ser privados(as) dos direitos civis, econômicos, políticos, sociais ou culturais de que são titulares por força do direito nacional ou internacional, e que sejam compatíveis com a privação de sua liberdade.
14. A proteção dos direitos individuais dos(as) adolescentes, com especial atenção à legalidade da execução das medidas de privação de liberdade, deve ser assegurada pela autoridade competente, enquanto os objetivos de integração social devem ser garantidos por inspeções regulares e outros meios de controle, realizados por um órgão devidamente constituído e autorizado a visitar os(as) adolescentes e não pertencentes à unidade socioeducativa, em conformidade com normas internacionais, leis e regulamentos nacionais.

15. As Regras aplicam-se a todos os tipos e formas de unidades socioeducativas em que os(as) adolescentes sejam privados(as) da sua liberdade. As Seções I, II, IV e V das Regras aplicam-se a todas as unidades socioeducativas e ambientes institucionais em que os(as) adolescentes sejam privados(as) de liberdade, e a Seção III aplica-se especificamente aos(as) adolescentes apreendidos(as) ou aguardando julgamento.
16. As Regras devem ser implementadas no contexto das condições econômicas, sociais e culturais prevalentes em cada Estado Membro.

III. Adolescentes apreendidos(as) ou aguardando julgamento

17. Os(As) adolescentes apreendidos(as) ou aguardando julgamento (“não julgados(as)”) são presumidos(as) inocentes e devem ser tratados(as) como tal. A internação antes do julgamento deve ser evitada na medida do possível e limitada a circunstâncias excepcionais. Por conseguinte, devem ser envidados todos os esforços para aplicar medidas alternativas. No entanto, quando se recorre à internação provisória, a justiça juvenil e os órgãos de investigação devem dar maior prioridade à celeridade no processamento de tais casos, visando assegurar a duração mais curta possível da internação. Os(As) adolescentes privados(as) de liberdade, mas ainda não julgados(as), devem ser separados(as) daqueles(as) já condenados(as).
18. As condições sob as quais um(a) adolescente não julgado(a) pode ser privado(a) de liberdade devem ser consistentes com as regras abaixo enunciadas, com disposições específicas adicionais conforme necessário e apropriado, dados os requisitos da presunção de inocência, a duração da privação de liberdade e a situação e circunstâncias jurídicas do(a) adolescente. Estas disposições devem incluir, mas não necessariamente se restringir ao seguinte:
 - (a) Os(As) adolescentes devem ter direito à orientação jurídica e à possibilidade de solicitar assistência jurídica gratuita, quando essa assistência estiver disponível, e de comunicar-se regularmente com seus(suas) advogados(as) ou defensores(as) públicos(as). Deve ser assegurada a privacidade e confidencialidade de tais comunicações;
 - (b) Os(As) adolescentes devem ter, sempre que possível, oportunidades de buscar trabalho, receber remuneração e continuar sua educação ou formação profissional, mas não devem ser obrigados(as) a fazê-lo. O trabalho, a educação ou a formação profissional não devem dar origem ao prolongamento da internação;
 - (c) Os(As) adolescentes devem receber e conservar consigo materiais para seu lazer e recreação que sejam compatíveis com os interesses da administração da justiça.

IV. Gestão das unidades socioeducativas

A. Registros

19. Todos os relatórios, incluindo registros legais, registros médicos, registros de processos disciplinares e todos os outros documentos relativos à forma, conteúdo e detalhes do cumprimento da medida socioeducativa, devem ser colocados em um arquivo individual confidencial, que deve ser mantido atualizado, acessível apenas a pessoas autorizadas e classificado de forma a ser facilmente compreendido. Sempre que possível, todos(as) os(as) adolescentes devem ter o direito de contestar qualquer fato ou opinião contida em seu arquivo, de modo a permitir a retificação de declarações imprecisas, infundadas ou injustas. Para exercer este direito, deve haver procedimentos que permitam a um terceiro apropriado ter acesso e consultar o processo mediante solicitação. Após a liberação, os registros dos(as) adolescentes devem ser classificados como confidenciais e, no momento oportuno, eliminados.
20. Nenhum(a) adolescente deve ser admitido(a) em qualquer unidade socioeducativa sem uma ordem válida emitida por uma autoridade judicial, administrativa ou outra autoridade pública. Os pormenores desta ordem devem ser imediatamente inseridos no registro. Nenhum(a) adolescente deve ser privado(a) de liberdade em qualquer instituição onde não exista tal registro.

B. Ingresso, registro, deslocamento e transferência

21. Em qualquer local onde os(as) adolescentes estejam privados(as) de liberdade deve ser mantido um registro completo e seguro das seguintes informações relacionadas a cada adolescente recebido(a):
 - (a) Informações sobre a identidade do(a) adolescente;
 - (b) O fato e as razões da apreensão e a autoridade competente;
 - (c) O dia e a hora do ingresso, transferência e liberação;
 - (d) Detalhes das notificações sobre cada ingresso, transferência ou liberação ao pai, mãe ou responsáveis a cujos cuidados o(a) adolescente encontrava-se no momento de sua apreensão;
 - (e) Detalhes sobre problemas de saúde física e mental conhecidos, incluindo uso abusivo de álcool e outras drogas.
22. As informações sobre admissão, local, transferência e liberação devem ser fornecidas sem demora ao pai, mãe e responsáveis, ou ao(à) parente(a) mais próximo do(a) adolescente em questão.
23. Tão logo quanto possível, após o ingresso, deverão ser elaborados e submetidos à administração relatórios completos e informações relevantes sobre a situação e circunstâncias pessoais de cada adolescente.
24. No momento do ingresso, todos(as) os(as) adolescentes devem receber uma cópia das normas que regem a unidade socioeducativa e uma descrição por escrito dos seus direitos e obrigações em um idioma que possam compreender, juntamente com o contato das

autoridades competentes para receber reclamações, bem como o contato das entidades e organizações públicas ou privadas que prestem assistência jurídica. Para os(as) adolescentes analfabetos(as) ou que não compreendam a língua na forma escrita, a informação deve ser transmitida de uma forma que permita a sua compreensão plena.

25. Todos(as) os(as) adolescentes devem ser ajudados(as) a compreender os regulamentos que regem a organização interna do estabelecimento, os objetivos e a metodologia do atendimento prestado, os requisitos e procedimentos disciplinares, outros métodos autorizados de busca de informação e de apresentação de reclamações, assim como todos os outros assuntos necessários para lhes permitir compreender plenamente os seus direitos e obrigações durante a privação de liberdade.
26. O deslocamento dos(as) adolescentes deve ser realizado a expensas da administração em transportes com ventilação e iluminação adequadas e em condições que não os(as) sujeitem de forma alguma a condições degradantes ou indignas. Os(As) adolescentes não devem ser transferidos(as) de uma unidade socioeducativa para outra arbitrariamente.

C. Classificação e colocação

27. Logo que possível, após o momento do ingresso, cada adolescente deve ser entrevistado(a) e deve ser preparado um relatório psicológico e social, identificando quaisquer fatores relevantes para o tipo e nível específico de cuidados e programa de que o(a) adolescente necessita. Este relatório, juntamente com o relatório elaborado pelo(a) médico(a) que o(a) examinou no ingresso, deve ser encaminhado ao(à) diretor(a) para fins de determinar a colocação mais apropriada para o(a) adolescente dentro da instituição, o tipo e nível específico de cuidados, e o programa de que necessita e que será buscado. Quando for necessário um tratamento especial de reabilitação e o tempo de permanência na unidade socioeducativa permitir, os(as) funcionários(as) treinados(as) do local devem preparar, por escrito, um plano de tratamento individualizado, especificando seus objetivos, o seu cronograma e os meios, as etapas e os prazos com os quais os objetivos devem ser abordados.
28. A privação de liberdade de adolescentes só deve ocorrer em condições que considerem plenamente as suas necessidades particulares, condição e necessidades especiais de acordo com sua idade, personalidade, sexo e tipo de ato infracional², bem como saúde mental e física, com o objetivo de garantir sua proteção contra influências nocivas e situações de risco. O principal critério para a separação das diferentes categorias de adolescentes privados(as) de liberdade deve ser a prestação do tipo de cuidados mais adequados às necessidades particulares dos indivíduos em questão e a proteção de sua integridade física, mental, moral e bem-estar.
29. Em todas as unidades socioeducativas, os(as) adolescentes devem ser separados(as) dos(as) adultos(as), a menos que sejam membros da mesma família. Em condições controladas, os(as) adolescentes podem ser reunidos(as) com adultos(as) cuidadosamente selecionados(as) como parte de um programa especial que tenha demonstrado ser benéfico para os(as) adolescentes em questão.

.....
2 O texto em inglês das Regras de Havana emprega o termo *offence*. Optou-se por utilizar-se o termo "ato infracional" para adaptação do texto ao marco normativo brasileiro.

30. Devem ser criadas unidades socioeducativas abertas para adolescentes. Tais unidades são aquelas com nenhuma ou mínimas medidas de segurança. A população nessas unidades de internação deve ser tão reduzida quanto possível. O número de adolescentes privados(as) de liberdade em unidades socioeducativas deve ser suficientemente pequeno para permitir um tratamento individualizado. As unidades socioeducativas devem ser descentralizadas e de tal dimensão que facilite o acesso e o contato entre os(as) adolescentes e suas famílias. As unidades socioeducativas de pequena dimensão devem ser estabelecidas e integradas ao ambiente social, econômico e cultural da comunidade.

D. Ambiente físico e alojamento

31. Os(As) adolescentes privados(as) de liberdade têm direito a instalações e serviços que atendam a todos os requisitos de saúde e dignidade humana.
32. O projeto das instalações e ambiente físico das unidades socioeducativas para adolescentes devem estar de acordo com o objetivo de reabilitação do atendimento em meio residencial, considerando devidamente a necessidade dos(as) adolescentes de privacidade, estímulos sensoriais, oportunidades de associação com seus pares, participação em atividades desportivas, exercício físico e lazer. O projeto e a estrutura das unidades socioeducativas devem minimizar o risco de incêndio e garantir a evacuação segura. Deve haver um sistema de alarme eficaz em caso de incêndio, bem como procedimentos formais e treinamento a fim de garantir a segurança dos(as) adolescentes. As unidades socioeducativas não devem ser localizadas em áreas onde existam perigos ou riscos conhecidos para a saúde ou outros.
33. Em geral, os alojamentos para dormir devem consistir em dormitórios para pequenos grupos ou quartos individuais, tendo em conta as normas locais. Durante as horas de sono, deve haver supervisão regular e discreta de todas as áreas de dormir, incluindo quartos individuais e dormitórios em grupo, com vista a assegurar a proteção de cada adolescente. Todo(a) adolescente deve, de acordo com as normas locais ou nacionais, dispor de roupa de cama suficiente e individual, que deve estar limpa no momento em que lhe é entregue, ser mantida em bom estado e trocada com frequência suficiente para garantir sua limpeza.
34. As instalações sanitárias devem ter uma qualidade adequada e estar localizadas de forma a permitir que cada adolescente possa satisfazer as suas necessidades fisiológicas com privacidade, higiene e dignidade.
35. A posse de objetos pessoais é um elemento básico do direito à privacidade e é essencial para o bem-estar psicológico do(a) adolescente. O direito de todo(a) adolescente a possuir objetos pessoais e a ter locais de armazenamento adequados para eles deve ser plenamente reconhecido e respeitado. Os objetos pessoais que o(a) adolescente decidir não conservar consigo, ou que forem confiscados, devem ser guardados em local seguro. Um inventário dos mesmos deve ser assinado pelo(a) adolescente. Deverão ser tomadas medidas para mantê-los em boas condições. Todos esses objetos e dinheiro devem ser devolvidos ao(à) adolescente no momento de sua liberação, exceto na medida em que ele(a) tenha sido autorizado(a) a gastar o dinheiro ou a enviar tais objetos para fora da unidade socioeducativa. No caso de um(a) adolescente receber, ou for encontrado em sua posse algum medicamento, o(a) médico(a) deve decidir que uso deve ser dado a ele.

36. Na medida do possível, os(as) adolescentes devem ter o direito de usar as suas próprias roupas. As unidades socioeducativas devem garantir que cada adolescente tenha roupas pessoais adequadas ao clima e apropriadas para assegurar uma boa saúde, as quais não devem de forma alguma ser degradantes ou humilhantes. Os(As) adolescentes, que saiam da unidade ou que a estejam deixando para qualquer fim, devem ser autorizados(as) a usar suas próprias roupas.
37. Cada unidade socioeducativa deve assegurar que todo(a) adolescente receba alimentos que sejam adequadamente preparados, servidos em horários normais de refeição e em qualidade e quantidade que satisfaçam os padrões alimentares, de higiene e de saúde e, na medida do possível, preceitos religiosos e culturais. Todos(as) os(as) adolescentes devem ter acesso à água potável o tempo todo.

E. Educação, formação profissional e trabalho

38. Todo(a) adolescente em idade escolar obrigatória tem direito a uma educação adequada às suas necessidades e aptidões, destinada a prepará-lo(a) para o seu retorno à comunidade. Essa educação deve ser oferecida fora da unidade socioeducativa, sempre que possível, em escolas da comunidade e, em qualquer caso, por professores(as) qualificados(as) por meio de programas integrados ao sistema educacional do país para que, após a liberação, os(as) adolescentes possam continuar sua educação sem dificuldades. A administração das unidades socioeducativas deve dispensar especial atenção à educação de adolescentes de origem estrangeira ou com necessidades culturais ou étnicas específicas. Os(As) adolescentes analfabetos(as) ou com dificuldades cognitivas ou de aprendizagem devem ter direito à educação especial.
39. Os(As) adolescentes acima da idade escolar obrigatória, que desejem continuar seus estudos, devem ser autorizados(as) e encorajados(as) a fazê-lo, devendo ser envidados todos os esforços para lhes proporcionar o acesso a programas educacionais apropriados.
40. Diplomas ou certificados educacionais concedidos aos(às) adolescentes durante a medida socioeducativa não devem indicar de forma alguma que o(a) adolescente tenha sido institucionalizado(a).
41. Todas as unidades socioeducativas devem proporcionar acesso a uma biblioteca devidamente provida de livros e periódicos instrucionais e recreativos adequados aos(às) adolescentes, que devem ser incentivados(as) e capacitados(as) a fazer pleno uso dela.
42. Todos(as) os(as) adolescentes devem ter o direito a receber formação profissional em ocupações que possam prepará-los(as) para um futuro emprego.
43. Com a devida consideração à seleção profissional adequada e às exigências da administração institucional, os(as) adolescentes devem poder escolher o tipo de trabalho que desejam realizar.
44. Todas as normas nacionais e internacionais de proteção aplicáveis ao trabalho infantil e aos(às) trabalhadores(as) adolescentes devem ser aplicadas aos(às) adolescentes privados(as) de liberdade.

45. Sempre que possível, os(as) adolescentes devem ter a oportunidade de realizar trabalho remunerado, se for viável dentro da comunidade local, como um complemento à formação profissional oferecida com vista a aumentar a possibilidade de encontrarem emprego adequado quando retornarem às suas comunidades. O tipo de trabalho deve proporcionar uma formação adequada que beneficie os(as) adolescentes após sua liberação. A organização e os métodos de trabalho oferecidos nas unidades socioeducativas devem se assemelhar tanto quanto possível, aos de trabalhos parecidos na comunidade, de modo a preparar os(as) adolescentes para as condições da vida profissional.
46. Qualquer adolescente que realizar um trabalho deve ter direito a uma justa remuneração. Os interesses dos(as) adolescentes e da sua formação profissional não devem ser subordinados ao objetivo de lucro para a unidade socioeducativa ou terceiros. Parte dos rendimentos do(a) adolescente deve, em geral, ser reservada para constituir um fundo de poupança a ser entregue a ele(a) no momento de sua liberação. Deve lhe ser concedido o direito de utilizar o restante de seus ganhos para comprar artigos para seu uso pessoal ou para indenizar a vítima prejudicada por seu ato infracional, ou para enviar à sua família ou outras pessoas fora da unidade socioeducativa.

F. Lazer

47. Todos(as) os(as) adolescentes devem ter direito a um período de tempo adequado para exercícios diários, ao ar livre, sempre que o clima permitir, durante o qual deve normalmente ser proporcionado um treino recreativo e físico adequado. Devem ser providenciados espaço, instalações e equipamentos adequados para essas atividades. Todos(as) os(as) adolescentes devem ter tempo adicional para atividades de lazer diárias, parte das quais deve ser dedicada, se o(a) adolescente assim o desejar, ao desenvolvimento de habilidades artísticas e artesanais. A unidade socioeducativa deve garantir que todo(a) adolescente seja fisicamente capaz de participar dos programas de educação física disponíveis. Aos(Às) adolescentes que delas necessitem, deve ser oferecida educação física para reabilitação e terapia, sob supervisão médica.

G. Religião

48. Todos(as) os(as) adolescentes devem ter permissão para satisfazer as necessidades de sua vida religiosa e espiritual, em particular assistindo aos cultos ou reuniões realizadas na unidade socioeducativa, ou conduzindo os seus próprios cultos, tendo em sua posse os livros ou itens necessários de prática religiosa e instrução de sua religião. Se uma unidade socioeducativa tiver um número suficiente de adolescentes de uma determinada religião, um(a) ou mais representantes qualificados(as) dessa religião devem ser nomeados(as) ou aprovados(as), sendo autorizados(as) a realizar cultos regulares e a fazer visitas pastorais aos(às) adolescentes de forma reservada, a seu pedido. Qualquer adolescente deve ter o direito de receber visitas de um(a) representante qualificado(a) de qualquer religião de sua escolha, bem como o direito de não participar de serviços religiosos e de recusar livremente a educação religiosa, o aconselhamento ou a doutrinação.

H. Assistência médica

49. Todos(as) os(as) adolescentes devem receber assistência médica adequada, preventiva e terapêutica, incluindo atendimento odontológico, oftalmológico e de saúde mental, bem como produtos farmacêuticos e dietas especiais conforme indicação médica. Todos esses cuidados médicos devem, sempre que possível, ser prestados aos(às) adolescentes privados(as) de liberdade por meio de unidades de saúde e serviços apropriados da comunidade em que a unidade socioeducativa esteja localizada, visando evitar que o(a) adolescente seja estigmatizado(a) e promover o respeito próprio e a integração na comunidade.
50. Todos(as) os(as) adolescentes têm o direito de serem examinados(as) por um(a) médico(a) imediatamente após sua admissão em uma unidade socioeducativa, com o objetivo de registrar quaisquer indícios de maus-tratos anteriores e identificar qualquer condição física ou mental que exija atenção médica.
51. Os serviços médicos prestados aos(às) adolescentes devem buscar detectar e tratar qualquer doença física ou mental, abuso de substâncias ou outras condições que possam dificultar a integração do(a) adolescente na sociedade. Toda unidade socioeducativa deve ter acesso imediato a instalações médicas adequadas e equipamentos apropriados ao número e às necessidades de seus(suas) residentes, além de funcionários(as) treinados(as) em cuidados preventivos de saúde e no tratamento de emergências médicas. Qualquer adolescente doente, que se queixe de doença ou que demonstre sintomas de dificuldades físicas ou mentais, deve ser prontamente examinado(a) por um(a) médico(a) oficial.
52. Qualquer médico(a) oficial, que tenha razões para crer que a saúde física ou mental de um(a) adolescente foi ou será prejudicada pela continuação da privação de liberdade, greve de fome ou qualquer condição de privação de liberdade, deve comunicar imediatamente este fato ao(à) diretor(a) da unidade socioeducativa em questão e à autoridade independente responsável pela salvaguarda do bem-estar do(a) adolescente.
53. Um(a) adolescente que sofra de transtorno mental deve ser tratado(a) em uma instituição especializada sob gestão médica independente. Devem ser tomadas medidas, mediante acordo com entidades apropriadas, para assegurar qualquer continuação necessária dos cuidados de saúde mental após a liberação.
54. As unidades socioeducativas devem adotar programas especializados de prevenção e reabilitação do uso abusivo de álcool e outras drogas, administrados por pessoal qualificado. Esses programas devem ser adaptados à idade, sexo e outros requisitos dos(as) adolescentes em questão. Instalações e serviços de desintoxicação devem estar disponíveis com funcionários(as) treinados(as) para adolescentes dependentes de drogas ou álcool.
55. Os medicamentos devem ser administrados apenas para o tratamento médico necessário e, quando possível, após obtenção do consentimento informado do(a) adolescente em questão. Em particular, não devem ser aplicados com o objetivo de obter informações ou confissão, como punição ou meio de contenção. Os(As) adolescentes nunca devem ser testados(as) no uso experimental de medicamentos e tratamentos. A administração de qualquer medicamento deve ser sempre autorizada e realizada por pessoal médico qualificado.

I. Notificação de doença, ferimento e morte

56. A família ou o(a) responsável por um(a) adolescente e qualquer outra pessoa por ele(a) designada têm o direito de, mediante solicitação, serem informados(as) sobre o estado de saúde do(a) adolescente e sobre quaisquer alterações importantes em sua saúde. O(A) diretor(a) da unidade socioeducativa deve notificar imediatamente a família ou responsável pelo(a) adolescente em questão, ou outra pessoa designada, em caso de morte, doença que requeira transferência do(a) adolescente para um centro médico externo ou uma condição que exija cuidados clínicos dentro da unidade socioeducativa por mais de 48 horas. A notificação também deve ser feita às autoridades consulares do Estado de que um(a) adolescente estrangeiro(a) seja cidadão(ã).
57. Em caso de morte de um(a) adolescente durante o período de privação de liberdade, o familiar mais próximo deve ter o direito de inspecionar a certidão de óbito, ver o corpo e determinar seu destino. Após a morte de um(a) adolescente privado(a) de liberdade, deve haver uma investigação independente sobre as causas da morte, cujo relatório deve ser disponibilizado ao (à) familiar mais próximo(a). Essa investigação também deve ser feita quando a morte de um(a) adolescente ocorrer dentro de seis meses a partir da data de sua liberação da unidade socioeducativa e houver razões para crer que a morte está relacionada ao período de privação de liberdade.
58. Um(a) adolescente deve ser informado(a) o mais cedo possível sobre a morte, doença grave ou ferimento de qualquer membro de sua família imediata, devendo ter a oportunidade de assistir ao funeral do(a) falecido(a) ou de ir ao leito de um(a) parente(a) gravemente doente.

J. Contatos com a comunidade em geral

59. Devem ser disponibilizados todos os meios para assegurar que os(as) adolescentes tenham uma comunicação adequada com o mundo exterior, que é parte integrante do direito a um tratamento justo e humano essencial à preparação dos(as) adolescentes para o seu retorno à comunidade. Os(As) adolescentes devem ter permissão para se comunicar com suas famílias, amigos(as) e outras pessoas ou representantes de organizações externas idôneas, a deixar as unidades socioeducativas para uma visita à sua casa e família, e a receber permissão especial para deixar a unidade socioeducativa por motivos educacionais, profissionais ou outras importantes razões. No caso do(a) adolescente estar cumprindo uma medida socioeducativa, o tempo passado fora de uma unidade socioeducativa deve ser contado como parte do período da medida.
60. Todo(a) adolescente deve ter o direito de receber visitas regulares e frequentes, em princípio uma vez por semana e não menos de uma vez por mês, em circunstâncias que respeitem sua necessidade de privacidade, contato e comunicação irrestrita com a família e advogado(a) de defesa ou defensor(a) público(a).
61. Todo(a) adolescente deve ter o direito de se comunicar por escrito ou por telefone, pelo menos duas vezes por semana, com a pessoa de sua escolha, a menos que esteja legalmente restringido, devendo ser assistido(a), na medida do necessário, a fim de usufruir efetivamente deste direito. Todos(as) os(as) adolescentes devem ter o direito de receber correspondência.

62. Os(As) adolescentes devem ter a oportunidade de se manterem regularmente informados(as) das notícias por meio da leitura de jornais, periódicos e outras publicações, além do acesso a programas de rádio, televisão e filmes, bem como por meio das visitas dos(as) representantes de qualquer clube ou organização legal em que os(as) adolescentes demonstrem interesse.

K. Limitações de contenção física e uso de força

63. Deve ser proibido recorrer a instrumentos de contenção e força para qualquer fim, exceto conforme estabelecido na regra 64 abaixo.

64. Os instrumentos de contenção e força só podem ser utilizados em casos excepcionais, quando todos os outros métodos de controle tenham sido esgotados e revelaram-se ineficazes, apenas conforme explicitamente autorizado e especificado por lei e regulamento. Não devem causar humilhação ou degradação, sendo utilizados de forma restrita e apenas pelo menor período de tempo possível. Por ordem do(a) diretor(a) do estabelecimento, tais instrumentos podem ser utilizados a fim de evitar que o(a) adolescente inflija automutilação, ferimentos a terceiros ou grave destruição de bens. Nesses casos, o(a) diretor(a) da unidade socioeducativa deve consultar imediatamente o(a) médico(a) e outros(as) funcionários(as) relevantes e reportar-se à autoridade administrativa superior.

65. Devem ser proibidos o porte e a utilização de armas pelos(as) funcionários(as) de qualquer estabelecimento onde adolescentes estejam privados(as) de liberdade.

L. Procedimentos disciplinares

66. Quaisquer medidas e procedimentos disciplinares devem contribuir para a segurança e para uma vida comunitária ordenada, sendo compatíveis com a defesa da dignidade inerente ao(à) adolescente e com o objetivo fundamental dos cuidados institucionais, nomeadamente, inculcar um senso de justiça, respeito próprio e respeito pelos direitos básicos de cada pessoa.

67. São estritamente proibidas todas as medidas disciplinares que constituam tratamento cruel, desumano ou degradante, incluindo castigos corporais, colocação em quarto escuro, isolamento ou qualquer outra punição que possa comprometer a saúde física ou mental do(a) adolescente em questão. A redução da dieta alimentar e a restrição ou negação do contato com familiares devem ser proibidas para qualquer fim. O trabalho deve ser sempre visto como instrumento educativo e um meio de promover o respeito próprio do(a) adolescente, preparando-o(a) para o retorno à comunidade, e não deve ser imposto como uma sanção disciplinar. Nenhum(a) adolescente deve ser punido(a) mais de uma vez pela mesma infração disciplinar. Devem ser proibidas as sanções coletivas.

68. A legislação ou regulamentação adotada pela autoridade administrativa competente deve estabelecer normas relativas ao arrolado a seguir, tendo plenamente em conta as características, necessidades e direitos fundamentais dos(as) adolescentes:

- (a) Conduta que constitua uma infração disciplinar;
- (b) Tipo e duração das sanções disciplinares que podem ser impostas;

- (c) A autoridade competente para impor tais sanções;
 - (d) A autoridade competente para apreciar os recursos.
69. Um relatório sobre a conduta imprópria deve ser prontamente apresentado à autoridade competente, que deve decidir sobre a questão sem demora injustificada. A autoridade competente deve conduzir uma análise aprofundada do caso.
70. Nenhum(a) adolescente deve ser sancionado(a) disciplinarmente, exceto em estrita conformidade com os termos da lei e dos regulamentos em vigor. Nenhum(a) adolescente deve sofrer sanções, a menos que tenha sido informado(a) da alegada infração de forma adequada para seu pleno entendimento, bem como que lhe tenha sido dada uma oportunidade apropriada de apresentar sua defesa, incluindo o direito de recurso a uma autoridade imparcial competente. Devem ser mantidos registros completos de todos os procedimentos disciplinares.
71. Nenhum(a) adolescente deve ser responsável por funções disciplinares, exceto na supervisão de atividades sociais, educacionais ou desportivas específicas, ou em programas de autogestão.

M. Inspeção e reclamações

72. Os(As) inspetores(as) qualificados(as) ou uma autoridade equivalente devidamente constituída, que não pertença à administração da unidade socioeducativa, devem ter poderes para realizar inspeções regulares e proceder com inspeções sem aviso prévio e de sua própria iniciativa. Além disso, devem gozar de plenas garantias de independência no exercício desta função. Os(As) inspetores(as) devem ter acesso irrestrito a todas as pessoas empregadas ou que trabalhem em qualquer unidade socioeducativa onde os(as) adolescentes estejam ou possam ser privados(as) de sua liberdade, também a todos(as) os(as) adolescentes e a todos os registros de tal instituição.
73. Os(As) médicos(as) oficiais qualificados(as) vinculados(as) à autoridade fiscalizadora ou ao serviço de saúde pública devem participar das fiscalizações, avaliando o cumprimento das normas relativas ao ambiente físico, higiene, alojamento, alimentação, exercício físico e serviços médicos, bem como qualquer outro aspecto ou condições da vida institucional que afetem a saúde física e mental dos(as) adolescentes. Todos(as) os(as) adolescentes devem ter o direito de falar de forma reservada com qualquer inspetor(a).
74. Após o término da inspeção, o(a) inspetor(a) deve apresentar um relatório sobre suas conclusões. O relatório deverá incluir uma avaliação da conformidade da unidade socioeducativa perante estas regras e disposições relevantes da legislação nacional, além de recomendações relativas a quaisquer medidas consideradas necessárias para assegurar o seu cumprimento. Quaisquer fatos descobertos por um(a) inspetor(a) que pareçam indicar que ocorreu uma violação das disposições legais relativas aos direitos dos(as) adolescentes ou ao funcionamento de uma unidade socioeducativa devem ser comunicados às autoridades competentes para investigação e ação penal.
75. Todos(as) os(as) adolescentes devem ter a oportunidade de apresentar solicitações ou reclamações ao(à) diretor(a) da unidade socioeducativa e a seu(sua) representante autorizado(a).

76. Todo(a) adolescente deve ter o direito de fazer uma solicitação ou reclamação, sem censura quanto ao conteúdo, à administração central, à autoridade judicial ou a outras autoridades competentes por meio dos canais autorizados, e de ser informado(a) da resposta sem demora.
77. Devem ser envidados esforços a fim de estabelecer um gabinete independente (ouvidoria) para receber e investigar reclamações feitas por adolescentes privados(as) de liberdade e para ajudar na obtenção de acordos justos.
78. Todos(as) os(as) adolescentes devem ter o direito de solicitar assistência aos seus familiares, advogados(as) ou defensores(as) públicos(as), grupos humanitários ou outros sempre que possível, para apresentar uma reclamação. Os(As) adolescentes analfabetos(as) devem receber assistência, caso necessitem recorrer aos serviços de entidades e organizações públicas ou privadas que prestem orientação jurídica ou que sejam competentes para receber reclamações.

N. Retorno à comunidade

79. Todos(as) os(as) adolescentes devem se beneficiar de disposições destinadas a ajudá-los(as) a retornar à comunidade, à vida familiar, à educação ou ao emprego após sua liberação. Devem ser concebidos procedimentos, incluindo liberação antecipada e cursos especiais para esse fim.
80. As autoridades competentes devem prestar ou assegurar serviços de assistência aos(as) adolescentes em sua reintegração à comunidade e para diminuir os preconceitos contra eles(as). Esses serviços devem garantir, na medida do possível, que o(a) adolescente tenha acesso à moradia adequada, emprego, roupas e meios suficientes para se manter após a liberação, visando facilitar uma reintegração bem-sucedida. Os(As) representantes das entidades que prestam tais serviços devem ser consultados(as) e devem ter acesso aos(as) adolescentes durante a internação com vista a auxiliá-los(as) em seu retorno à comunidade.

V. Funcionários(as)

81. Os(As) funcionários(as) devem ser qualificados(as) e incluir um número suficiente de especialistas tais como educadores(as), técnicos(as) de formação profissional, conselheiros(as), assistentes sociais, psiquiatras e psicólogos(as). Estes(as) e outros(as) funcionários(as) especializados(as) devem ter normalmente um vínculo laboral permanente. Isso não deve excluir os(as) trabalhadores(as) de meio período ou voluntários(as) quando o nível de suporte e formação que podem fornecer for apropriado e benéfico. As unidades socioeducativas devem fazer uso de todos os recursos e formas de assistência, de caráter terapêutico, educativo, moral, espiritual e outros, adequados e disponíveis na comunidade, de acordo com as necessidades e problemas individuais dos(as) adolescentes privados(as) de liberdade.
82. A administração deve prover a seleção e recrutamento cuidadosos de todos os níveis e tipos de funcionários(as), uma vez que a gestão adequada das unidades socioeducativas depende de sua integridade, humanidade, habilidade e capacidade profissional para lidar com os(as) adolescentes, bem como aptidão pessoal para o trabalho.

83. Com vista a assegurar os fins acima mencionados, os(as) funcionários(as) devem ser nomeados(as) como funcionários(as) oficiais com remuneração adequada para atrair e reter mulheres e homens idôneos. Os(As) funcionários(as) das unidades socioeducativas devem ser continuamente incentivados(as) a cumprir seus deveres e obrigações de maneira humana, comprometida, profissional, justa e eficiente, a se comportar em todos os momentos de forma a merecer e ganhar o respeito dos(as) adolescentes, proporcionando aos(às) adolescentes um modelo a seguir e uma perspectiva positiva.
84. A administração deve introduzir formas de organização e gestão que facilitem a comunicação entre as diferentes categorias de funcionários(as) em cada unidade socioeducativa, de modo a reforçar a cooperação entre os vários serviços envolvidos no atendimento aos(às) adolescentes, bem como entre os(as) funcionários(as) e a administração, com vista a assegurar que os(as) funcionários(as) em contato direto com os(as) adolescentes possam operar em condições favoráveis ao cumprimento eficiente de suas funções.
85. Os(As) funcionários(as) devem receber formação que lhes permita cumprir eficazmente as suas responsabilidades, em particular, formação em psicologia infantil, bem-estar infantil, normas e regras internacionais dos direitos humanos e dos direitos da criança, incluindo as presentes Regras. Os(As) funcionários(as) devem manter e melhorar seus conhecimentos e capacidades profissionais, frequentando cursos de formação continuada a serem organizados em intervalos adequados ao longo de suas carreiras.
86. O(A) diretor(a) de uma unidade socioeducativa deve ser adequadamente qualificado(a) para sua tarefa, com capacidade administrativa, formação e experiência adequadas, devendo exercer suas funções em regime de tempo integral.
87. No desempenho de suas funções, os(as) funcionários(as) das unidades socioeducativas devem respeitar e proteger a dignidade humana e os direitos humanos fundamentais de todos(as) os(as) adolescentes, particularmente, conforme segue:
- (a) Nenhum membro da unidade socioeducativa ou pessoal da instituição pode infligir, instigar ou tolerar qualquer ato de tortura, ou qualquer forma de tratamento severo, cruel, desumano ou degradante, punição, correção ou disciplina sob qualquer pretexto ou circunstância;
 - (b) Todos(as) os(as) funcionários(as) devem se opor e combater rigorosamente qualquer ato de corrupção, denunciando-o sem demora às autoridades competentes;
 - (c) Todos(as) os(as) funcionários(as) devem respeitar as presentes Regras. O(A) funcionário(a), que tiver motivos para acreditar que ocorreu ou está prestes a ocorrer uma violação grave das presentes Regras, deve comunicar o assunto às suas autoridades superiores ou órgãos investidos de poder de supervisão ou de correção;
 - (d) Todos(as) os(as) funcionários(as) devem garantir a plena proteção da saúde física e mental dos(as) adolescentes, incluindo proteção contra abuso e exploração física, sexual e emocional, devendo tomar medidas imediatas a fim de assegurar atenção médica sempre que necessário;
 - (e) Todos(as) os(as) funcionários(as) devem respeitar o direito dos(as) adolescentes à privacidade e, em particular, devem salvaguardar todos os assuntos confidenciais

relativos aos(às) adolescentes ou suas famílias a que tiveram acesso como resultado de suas funções profissionais;

- (f) Todos(as) os(as) funcionários(as) devem procurar minimizar quaisquer diferenças entre a vida dentro e fora da unidade socioeducativa que tendam a diminuir o devido respeito pela dignidade dos(as) adolescentes enquanto seres humanos.



Versão em inglês disponível em:

https://www.unodc.org/pdf/criminal_justice/United_Nations_Rules_for_the_Protection_of_Juveniles_Deprived_of_their_Liberty.pdf

(Responsabilidade pela tradução: Conselho Nacional de Justiça)

REALIZAÇÃO



FAZENDO
JUSTIÇA



www.cnj.jus.br